DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2
Comunicados 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo
Departamento Justiça e Tributos

EDITAL nº 004/2022

BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

A Prefeitura do Município e Comarca de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo através do Departamento de Justiça e Tributos, por este ato, torna pública a INATIVIDADE E BAIXA DE INCRIÇÃO MUNICIPAL, conforme art. 5º, Inciso IV, Parágrafo Único, do Decreto nº 4105, de 24 de agosto de 2022, e, ainda, nos termos do art. 254, da Lei nº 1.555, de 09 de dezembro de 1993, sem prejuízo aos cofres municipal conforme art. 60, da Lei nº 1.806/2003, Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, da empresa abaixo:

Insc. Municipal	CNPJ	Razão Social
004552	19.840.682/0001-79	Jose Francisco Zonta
004620	19.915.037/0001-78	Sabrina R. P. Bule Bar e Lanchonete
004686	22.174.738/0001-08	Camila dos Santos Bar
004759	23.693.141/0001-32	M de Oliveira Marketing
005209	31.980.933/0001-16	Opção Projetos de Tec. Segurança e Gestão de Recursos Turisticos LTDA
005328	33.770.699/0001-28	Julio Cesar Florentino de Souza
005347	33.833.627/0001-82	Juliano Cesar Balan Mercearia

Ribeirão Bonito, 18 de outubro de 2022.

Yeda da Cunha Picolo
Diretora do Dep. de Justiça e Tributos

Bianca Conti
Subdiretora do Dep. de Tributos

Bianca Conti
Subdiretora do Dep. de Tributos

Praça dos Três Poderes S/Nº – Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO BONITO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Inquérito Civil nº 14.0406.0000065/2018-6

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por meio da Promotoria de Justiça de Ribeirão Bonito, com atribuição na área do Patrimônio Público, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro nas Leis nº 8.625/93, 734/93 e 8.429/92:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa e a fiscalização da estrita observância dos princípios regentes da administração pública pelos agentes públicos, além da defesa de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, "*caput*" e 129, III da Constituição Federal, e artigo 25, IV, "a", da Lei n° 8.625/93;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do artigo 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n° 7.347/85;

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça o inquérito civil supracitado, cujo objeto é a apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da **contratação ilegal de servidores temporários, mediante chamamentos públicos de "credenciamento" de Micro Empreendedores Individuais (MEIs)**, em desrespeito aos ditames da Constituição Federal;

Considerando que, da análise dos editais dos referidos instrumentos, verifica-se que o município estipula o prazo de 12 (doze) até o limite de 60 (sessenta) meses para as contratações, fato que descaracteriza o critério fixado pelo legislador constituinte no inciso IX do art. 37, da CRFB/88, segundo o qual as contratações por prazo determinado se destinam ao atendimento de necessidades temporárias e excepcional interesse público;

Considerando que as contratações feitas por meio desses expedientes são para preenchimento de cargos cujas funções são de natureza contínua, tais como diarista, eletricista, pedreiro, zelador de jazigos, digitador, operador de máquina, motorista, dentre outros;

Considerando que, não obstante a atual Administração Pública Municipal tenha informado que não foram realizadas contratações dessa natureza desde o mês de dezembro/2021, entende-se pertinente a adoção de medidas visando que a prática não se repita no futuro;

Considerando outrossim que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, prevê que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

Considerando, ainda, que o mesmo dispositivo legal, em seus incisos II e IX, prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que a lei estabelecerá os casos de

contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Considerando, neste sentido, que no Recurso Extraordinário nº 658.026, com repercussão geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade de lei municipal sobre contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, definiu o **conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal** nos seguintes termos, em resumo:

> "**3. Para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:**
>
> **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;**
>
> **b) o prazo de contratação seja predeterminado;**
>
> **c) a necessidade seja temporária;**
>
> **d) o interesse público seja excepcional;**
>
> **e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração."**

Considerando, neste diapasão, que a contratação temporária indevida viola os princípios administrativos constitucionais e é nula por vício de forma e de ilegalidade do objeto ante a manifesta violação ao princípio do concurso público estabelecido nas Constituições Federal e Estadual (art. 2º da Lei 4.717/65);

Considerando que a contratação ilegal pode caracterizar, ao menos em tese, a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput, e incisos I e V, da Lei nº 8.429/92, por ofensa a princípios da Administração Pública, além de possíveis danos ao erário;

Considerando, por fim, que a **recomendação** é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021)*;*

RECOMENDA-SE à **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO-SP**, pessoa jurídica de direito público interno, ao Excelentíssimo Prefeito **ANTONIO CARLOS CARREGARO**, ao Vice-Prefeito **REGIVALDO RODRIGUES DA SILVA** e aos seus substitutos legais, bem como aos demais agentes políticos e servidores, em cargo efetivo ou não, que participem ou venham a participar da contratação, convocação e nomeação de pessoas em empregos, cargos ou funções da Administração Pública Municipal, notadamente nos casos em apreço:

1 - Que não procedam a mais nenhuma contratação objeto dos chamamentos públicos para credenciamento, adotando-se as medidas necessárias para que sejam anulados, bem como para que se rescindam, no prazo de 60 (sessenta) dias, contratos deles decorrentes que eventualmente ainda estejam em vigor, tendo em vista os motivos fáticos e jurídicos acima descritos.

2 - Que, verificada a necessidade de contratação de pessoal, o provimento seja feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, relegando-se as contratações por tempo determinado à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e observando-se o que julgado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 658.026 acima transcrito**.**

3 - Visando conferir publicidade a esta recomendação, que seja ela publicada nos meios oficias de comunicação do município, inclusive em seu sítio eletrônico.

ALERTA-SE que o não cumprimento das recomendações acima referidas, além de gerar a anulação dos atos e procedimentos pertinentes, importará na tomada das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa (improbidade - artigo 11 da Lei n. 8.429/92) e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação do ordenamento jurídico brasileiro nesta matéria, praticando os atos vedados acima declinados.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Monteiro**, **Promotor de Justiça**, em 28/02/2022, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **5407408** e o código CRC **9B70F21B**.

29.0001.0039869.2022-39 5407408v8